

1994
1995
1996
1997

Acordam no Tribunal da Relações
de Lisboa:

Em acção com processo ordinário
que proferiu no Tribunal da Comarca de Santarém contra "Refripe
- Sociedade Industrial de Refrigerantes, SA", com sede na Avenida
Fontes Pereira de Melo, 35-7^o, em Lisboa, "Júlio Fernandes Ca-
mara, Herdeiros, IAS", com sede na Zona Industrial, Almeirim,
pede que a Ré seja condenada a pagar-lhe as indemnizações
referentes a danos materiais e morais e a lucros cessantes,
que vierem a liquidar-se em execução de sentença e apurado em
consequência de ilegal corte de fornecimentos por parte de Ré
à Autra.

No essencial, alegou que desde 1984
foram a distribuir diversos produtos, nomeadamente refe-
rigerante de marca "Coca-Cola", fornecidos pela Ré, e que a foram
adaptar e actualizar as suas infraestruturas, melhorando as
instalações, contractuando fiscal e equipando-se com novos ve-
ículos.

As vendas de produtos à Ré co-
rrespondem em 1989, 1990 e 1991, neste ano até 31 de Julho,
a 22,57%, 21,83% e 15,84% do total das vendas efectuadas
pela Autra, cuja actividade estende, assim, igualmente
defendente da manutenção dos fornecimentos da Ré.

1 Acontece que, por carta de 15/7/91,
2 a Ré informou a Autora de que a partir do dia 22 desse mês
3 deixava de fornecer, invocando razões infinitadas, pois sempre
4 a Autora promovia e desenvolvia o melhor possível a colocação
5 de produtos da Ré.

6 O corte de fornecimentos, que ocorreu,
7 foi causa de prejuízos para a Autora, que se viu obrigada a
8 manter a sua sua estrutura e a suportar a totalidade dos
9 custos correspondentes sem auferir os proveitos que lhe eram
10 proporcionados pela venda dos produtos da Ré.

11 I assim, não só deixou de auferir
12 as lucras das vendas, mantendo os mesmos encargos, como viu
13 a sua imagem comercial afetada junto de clientes e no
14 sector contabil em geral dentro as fontes de fornecimentos,
15 o que também é causa de prejuízos, a quantificar posterior-
mente.

16 Embora não estivesse reduzido a
17 escrito o contrato celebrado com a Ré, certo é que houve um
18 acordo que a A. sempre cumpriu, fio que não assistiu à
19 Ré a direito de cortar os fornecimentos, como o que viola o
20 disposto nos arts. 3º al. c), 11º e 13º da Decl. 422/83, de
21 3 de Dezembro, estando obrigada a indemnizar a Autora nos
22 termos do art. 483º da Lcd. Civil.

23 Contestou a Ré, impugnando o al-
24 gado fio Autora e filiada, em reunião, que se fez constar
25 d'afiar-lhe a indemnização de 5.000.000,00.
26

27 Por impugnação, aduz que a Autora,
28 que era agente da fiscal, não adquiriu novos veículos nem for-
29 migaçõe a alargar as suas estruturas e a contactar mais possivel
30 por intercessor a distribuir os produtos da Ré.

127

452/99

312 310

Sucedeu que há pouco tempo a Unicer, que fabrica a cerveja "Super Bock", adquiriu uma fábrica de cervejaria na Rical, passando por esse esforço de se commercializar os produtos da Unicer a cerveja "Super Bock", refrigerante "Frismil" e cobs "Canada-Dry".

Ora, a Re' tinha dispêndios avultados nessas campanhas destinadas a lançar no mercado português a cerveja "San Miguel", que a A. distribuía, chegando a colher muitos de clientes nacionais deputa cerveja a soja.

No comércio das suas produturas da Unicer, a A. deixou de vender cerveja "San Miguel", trocando aquelas referidas marcas por outras de "Super Bock", baixar a costa de mercado dos outros produtores concorrentes, fornecidos pela Re'.

Por este comportamento da Autora, sem manifestamente lesivo dos interesses da Re', só vin-se na necessidade de noupar outro distribuidor para a zona onde opera a Autora, que melhores prejuízos sofreu face ao aumento dos seus gastos com os produtos concorrentes da Unicer.

Em consequência, alega que desenvelhou um apoio constante à Autora, como campanhas publicitárias e de promovações de produtos para melhor ligação no mercado, acabando ela por colocar os serviços de uma empresa concorrente da Re' o esforço financeiro por esta efectuado.

Ainda a Re', que teve de encontrar nova estrutura de distribuição devido à conduta da Autora, suportou assim dispêndios suplementares e juntou causa sua a retomada a actividade normal na zona, estimando

1 os custos de tudo isto em 5.000 contos.

2 Replicou a A., afirmando que já
3 comercializava cerveja e refrigerantes quando passou a distribuir
4 para os futebolistas da RÉ, o que sempre fez com toda a diligé-
5 ncia e o máximo de interesse, pelo que não corresponde à
6 verdade a versão trazida pela recorrente.

7 Fria a RÉ que, de forma abrupta e in-
8 justificada, cortou os fornecimentos à Autora, o que fez com que
9 a mesma essa que já tinha montado uma estrutura alternativa.

10 Assim, conclui, deve o pedido
11 de reconvenção não proceder, por infundado.

12 A acção prosseguiu com afiguração
13 e questionamento.

14 Justificada, discutida e julgada a
15 causa, proferiu-se sentença, a julgar infundadas as
16 alegações e a reconvenção.

17 Inconformada, recorreu a Autora,
18 que assim concluiu a sua alegação:

19 a) Ao cortar os fornecimentos à Autora, a RÉ violou
20 as disposições do Dec-Lei nº 422/83, de 3 de Fevereiro, dispen-
21 sadamente a alínea c) do art. 3º.

22 b) Foi ilícito a conduta da RÉ.

23 c) Esta ilicitude, ao contrário do que é defendido na
24 sentença recorrida, confere à Autora (lossada) o direito de ser
25 indemnizada aos abrigos dos dispositivos do art. 483º do Cód. Civil.

26 d) Com efeito, a liberdade concorrente em vários tempos, o
27 Dec-Lei 422/83, embora tutela interesses privados, como
28 aliás todos os leis, tutela também de forma directa os interesses
29 dos agentes económicos.

30 e) Esta "dupla tutela" coloca a ilicitude no âmbito de

(31)
nº 452/94

313

1 aflições do art. 483º do Cód. Civil.

2 f) Na realidade, a lei de Concorrência protege (tutela) diretamente (também) os direitos dos particulares.

3 g) Na sua situação de "lesada" por uma conduta ilícita da Ré, a Autora tem direito a ser indemnizada.

4 h) Ao julgar improcedente o pedido da Autora, embora ressalvando a ilicitude da conduta da Ré, a sentença recorre à viola os arts 3º e 11º do Decreto nº 422/83 e o art. 483º do Cód. Civil, que deve ser revogado e substituído por outra que julgue a ação procedente, condenando a Ré a indemnizar a Autora em garantia a liquidar em execução de sentença.

5 i) Apelado, na certa - aflições, defende a confirmação do julgado.

6 (Concede os vistos, comprova decidir.)

7 A sentença em recurso considera provados os seguintes factos:

8 1) A Autora dedica-se à distribuição de cereais, refrigerante e produtos alimentares.

9 2) Por seu turno a Ré é produtora e distribuidora de refrigerantes, designadamente dos produtos da marca "Coca-Cola".

10 3) De há alguns anos a esta parte, mais concretamente desde 1984, a Ré fornece à Autora diversos produtos, para este distribuir, designadamente da marca "Coca-Cola".

11 4) Ao longo da manutenção de relacionamentos comerciais entre Autora e Ré, esta desenvolveu um apreço constante à Autora, deslocando constantemente técnicos para apresentar a actividade, promovendo campanhas publicitárias, desenvolvendo campanhas de promoção de produtos de modo a conseguirem uma melhor e mais eficaz penetração no mercado.

12 5) Em 15 de Julho de 1991, a Ré mandou ao Autor a

1) carta constante de fls 22 dos autos.

2) A Autora era uma das principais distribuidoras na
3) área de Almeirim e concelhos limítrofes dos produtos fornecidos
4) pela Ré e utilizou e alargou as suas instalações, tendo em vista
5) o armazenamento e a comercialização dos produtos por si comer-
6) cializados, alguns dos quais lhe eram fornecidos pela Ré.

7) A Autora comprou dois veículos adaptáveis à distri-
8) bução dos produtos que comercializa.

9) A Autora contratou quatro pessoas, que formavam,
10) para fazer face às exigências da sua actividade.

11) A Autora não se dedicava exclusivamente à venda de
12) produtos fornecidos pela Ré, e parte da sua actividade era preocu-
13) pada com a distribuição dos produtos da Ré.

14) No ano de 1989 as vendas dos produtos fornecidos pela Ré
15) atingiram os 39.895.408\$00, no ano de 1990 os 54.342.818\$00
16) e em 1991, até 31 de Julho, 31.681.626\$00

17) Tais montantes correspondem à venda de 45.185 caix-
18) es em 1989, 51.103 caixas em 1990 e de 27.971 caixas em 1991,
19) até 31 de Julho.

20) Os lucros brutos gerados por aquelas vendas foram,
21) em 1990, de 8.185.000\$00 e em 1991 (até 31 de Julho), de
22) 4.902.000\$00.

23) A actividade da Autora dependia, fundamentalmente, dos for-
24) neiros efectuados pela Ré.

25) Isto em 1989 - percentagem da venda dos produtos da
26) Ré atingiu 22,57% do total dos rendimentos da Autora.

27) Em 1990 as vendas dos produtos fornecidos
28) pela Ré à Autora corresponderam a 21,83% do total das vendas efec-
29) tuadas pela Autora.

30) Em 1991, até 31 de Julho, a percentagem das vendas

(6)

6452/94

dos produtos Coca-Cola atingiu 15,855%.

314

17) A Autora sempre procurou e desenrolou o melhor possível a distribuição e a colocação dos produtos fornecidos pela Ré.

18) A Autora contratou pessoal suficiente e capaz de corresponder, a contento, às necessidades exigidas pela distribuição dos produtos da Ré.

19) Com os factos referidos nas alíneas a), b.) e g.) (ver pôrto nos processos 11º, 12º e 13º - respectivamente n.º 18, 8) e 71), a Autora pretendeu dar satisfação às exigências decorrentes da necessidade de procurarem e desenrolar a distribuição dos produtos que comercializava.

20) A justiça do Aposto de 1991, a Autora deixou de auferir os lucros que lhe advinham da distribuição dos produtos fornecidos pela Ré.

21) Entre a Autora e a Ré houve um acordo regulador dos fornecimentos.

22) A Autora sempre cumprira tal acordo, designadamente no concerto à pontualidade dos pagamentos e ao desenvolvimento e promoção das vendas dos produtos fornecidos pela Ré.

23) Apesar de distribuir produtos de outras empresas, a Autora nunca colocou a distribuição dos produtos fornecidos pela Ré em plano secundário ou subsidiário.

24) A Autora passou a efectuar vendas de cerveja "Super Stock", bem como outros produtos fabricados pela Unich, a partir de data indeterminada.

25) A Ré vinha recentemente implementando a comercialização de um dos seus produtos, a cerveja "San Miguel", com esse mesmo efeito publicitário.

26) A Autora, mercê da sua actividade como distribuidora, tinha conseguido instalar cerca de 10 máquinas de

1. cerca a casa "Lau Miguel", para além de ir apresentando a
2. venda de vários produtos, emparradas e em lata.

3. 27) A RÉ insereu nalguns distribuidores para a zona.

4. 28) Quando a RÉ cestou os fornecimentos à Autora já
5. tinha montado uma rede de distribuição alternativa.

6. Esta a factualidade que temos por

7. fixada, pois não sobre circunstâncias que, nos termos da
8. art. 7.º 12.º n.º 1 da Ld. Pro. Linf., consentisse à Représ. Altera os re-
9. postes que o colectivo dos avós pudessem. Aliás, tal factualidade não
10. éposta em causa nos recursos, afizes interposta pela Autora, como
11. se disse, fôr fose a improcedência do pedido resarcimento tor-
12. nse -x definitiva.

13. Coloca -x a questão de saber se a con-
14. duta da RÉ, ao deixar de fazer fornecimentos dos produtos da sua
15. fabrica e comércio, a constitui na obrigação de indemnizar a
16. Autora, que, privada desses produtos, vin -x impossibilidade
17. de os distribuir, perdendo os lucros que retirava de tal distri-
18. bução — Só neste âmbito se caracterizam as perdas sofridas pela
19. Autora, que também reclamava indemnizações por outros pre-
20. juços cuja demonstração não logrou provar.

21. Referenciando embora um acordo
22. que vigorava desde 1984, ao abrigo do qual vinham distribuindo fuso
23. dutos da RÉ, nomeadamente "Coca-Cola", nos concelhos de Alme-
24. irine e Lousã, a verdade é que a Autora não fundamentou
25. o pedido na violação de tal acordo, como bem se aponta na seu
26. Tese, recordada, poucos de resto não contradizem as alegações
27. de recesso.

28. I) Foi por não querer valer -x de acordo
29. que a difesa a RÉ que se explica que a Autora tinha omitido
30. que se ful completo as cláusulas desse acordo, inscrevendo que esta

(5) /
452/94

assenta tivesse sido reduzida a escrita — assunto verbal, o acordo não deixou de consignar os direitos de cada uma das partes e as obrigações a que ficaram vinculadas.

É aí que, como julgamos, radica a infundada natureza do pedido da Autora, que faz derivar avidência que entende ser-lhe devida de um comportamento que considerou violador das regras da concorrência, transpondo que os princípios a este aplicáveis o direito que reclama, provado, a nosso ver, tal direito tinha necessariamente de passar por demonstração de que a Re' tinha faltado aos compromissos do contrato que a ligava à Autora.

Concluímos, estamos frente uma situação em que a fabricante e fornecedora de certas bebidas subtituiu, em certo âmbito de fact, uma distribuidora (a Autora) por outras.

Tendo assim, nesas razões como pressionou as chamadas a terceiro regras disciplinadoras da concorrência, concretamente a que considera ser restritiva dela a prática entre agentes económicos que se traduzia na "recusa de venda de bens ou de prestação de serviços" — art. 3º al. c) do Decreto-Lei 422/83, de 3 de Dezembro.

Na verdade, a conduta da Re' é diversa da que esta pressiona no preceito referido, como logo resulta o art. 11º n.º 1 do Decreto-Lei citado, que assim dispõe:

"I - Considera-se recusa de venda de bens ou de prestação de serviços e negar a venda de bens ou a prestação de serviços definida os interessados da respectiva actividade e de acordo com as disposições legais ou regulamentares aplicáveis, ainda que se trate de bens ou de serviços mais essenciais e que da recusa não resulte prejuízo para o regular abastecimento de mercadorias."

Neste "sub judice", a situação
tem outros contornos, aparecendo a evolução dos fornecimentos
sob esse nome como prática offensiva" da concorrência no mercado
nacional", atentatório dos "interesses dos consumidores", de "li-
bertade de acesso ao mercado" e transparência do mesmo - veda-se o
art. 1º da mencionada Decllei 422/83 -, mas como resultado
da ruptura de um contrato, mais propriamente da cláusula
de um contrato entre duas empresas, sem reflexos na concur-
rida, que não só não fixou prazos dos produtos da Ré, mas
continuaram a ser distribuídos na área, caso, se que de con-
clui da falta de indicação em contrato, não haja de os adquirir
a preço mais elevado.

De resto, a Autórea só queria contri-
uir a adquirir produtos à Ré na medida em que pudesse
revendê-los com certa margem de lucro, como vê-se acoste-
ndo, pris de outro modo não lhe interessava comprá-los,
como é de todo evidente.

Percorrendo o preâmbulo da Decllei
422/83 e a discussão que este estabelece, é-se forçoso con-
cluir que a situação que se analisa escapa às regras ditadas.
No entanto, que procurou a defesa da concorrência de forma
a "garantir aos consumidores uma escolha diversificada de bens
e serviços, nas melhores condições de qualidade e de preço" e "sti-
mular as empresas a racionalizar as suas a produções e a
distribuições dos bens e serviços e a adaptarem-se constantemente
as progressos técnicos e científicos".

Que a posição exposta é a correta,
evidencia-se a interrogação que se formula: admittivel que o que
está concordado entre Autórea e Ré permita a esta for-
tunio as acordos privados que afunilasse ou achasse concorrente,

(61) 100 452/99
onde estes a violações das regras da concorrência se a Ré comunicasse
à outra parte que está deixava de distribuir os seus produtos?
Confessarmos que não damos conta
de qualquer violação.

2 o facto de se descobrirem as
cláusulas acordadas entre Autora e Ré não altera a conclusão a
que se chegar, pois cabia àquela fuzar os processos a ilic-
tude da ação da recorrência, o que não fez, fôs que nem sequer
se pode dizer, como se diz na sentença, que houve uma con-
duta ilícita da Ré, violadora de norma que protege interesses pu-
blicos.

12 Não se caracterizando, por parte da Ré,
uma violação ilícita dos direitos da Autora ou de alguma disposição
legal que protegesse os seus interesses,videns-se haver fica um
defeito no fundamento da responsabilidade civil, não stando a Ré, por isso,
obrigada a indemnizar a Autora na medida dos lucros que este-
deixou de auferir (Art. 483º do b/c. livil).

18 Tanto basta para demonstrar a
inprocedibilidade do recurso, tornando desnecessárias mais di-
servolidas considerações sobre a discussão instituto da l.º
Decreto n.º 422/83 e interesses previstos a autora e protegidos.
Temos em que se acorda em deferir
proximamente o recurso, confirmando-se a dota decisão revo-
rida.

25 Pistas já apelante.

26 ENTRE LINHAS-SE: "pui", RASHAN-SE: "invocando"; "citado".

27 23 de Fevereiro de 1995

28 António Henrique Paixão
29 Juiz de Estado
30 Santos

